

ALVALADE

Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 78/2015

Tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia, que delibere:

- i) Verificar a existência de uma causa de não adjudicação e, em simultâneo, revogar a decisão de contratar decorrente do Processo n.º 01/AJ/JFA/2015 - "Empreitada de reabilitação estrutural e da cobertura das instalações desportivas do Grupo Desportivo FONSECAS e CALÇADA", nos termos da informação 09/GJ/15 anexa à presente proposta;

Tudo conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 79.º e no n.º 1 do art. 80.º, ambos do CCP

Lisboa, 30 de março de 2015.

O Presidente

André Caldas

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

GABINETE JURÍDICO

Exmo. Senhor
Dr. André Moz Caldas
Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade
R. Conde Arnoso, 5.º B
1700-112 Lisboa

Informação n.º
INF/09/GJ/15

Data
24-03-2015

Assunto: Processo n.º 01/AJ/JFA/2015, “empreitada de reabilitação estrutural e da cobertura das instalações desportivas do Grupo Desportivo Fonseca e Calçada” – verificação de causa de não adjudicação e de revogação da decisão de contratar.

Informação

Exmo. Senhor Presidente,

Por via da Proposta n.º 02/2015, deliberou Órgão Executivo, a 12/01/2015, aprovar a decisão de contratar a empreitada para as obras de reabilitação estrutural da cobertura das instalações do Grupo Desportivo Fonseca e Calçada.

Tais obras de reabilitação tinham o carácter de urgência, atendendo ao estado atual da edificação e ao risco eminente da sua derrocada parcial e infiltrações graves na respetiva cobertura.

Na sequência de consultas ao mercado, foi a empresa REFORMACT-Construção e Reabilitação, Lda. que apresentou um preço mais baixo, razão pela qual foi, precisamente, essa a entidade à qual foi dirigido convite para apresentação da proposta, ao abrigo do disposto na primeira parte do art.112.º, conjugado com art.114.º, ambos do CCP-Código dos Contratos Públicos.

Tal convite foi remetido, via e-mail, a 15/01/2015 e o prazo para apresentação da proposta estipulado foi o de 9 dias a contar da data daquele envio, terminando, portanto, a 24/01/2015.

Naquele último dia do prazo, foi apresentada proposta por parte da empresa acima identificada.

Analisada a mesma, verificou-se que a proposta apresentada pela REFORMACT-Construção e Reabilitação, Lda. não cumpre o disposto nas respetivas peças procedimentais.

Senão veja-se : elenca o nº 1 do artigo 3.º do Convite (nas suas várias alíneas) os documentos que constituem a proposta, acrescentando no seu nº 2 que, a não apresentação de um qualquer daqueles documentos, a sua apresentação com exclusão de um qualquer elemento exigido ou, ainda, a sua apresentação com a inclusão de um qualquer elemento que viole as peças do procedimento, determina a exclusão da respetiva proposta.

Despacho

Concordo com
o teor da presente
inf.º, devendo
ser levada a
presente quanto a
revisão de executivo
para revisão da
decisão de contratar
a abertura de
decisão de contratar
a mesma empreitada
por via de novo
procedimento por
contratar.

25.3.15

O Presidente
ANDRÉ CALDAS

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

GABINETE JURÍDICO

Ora, no caso em análise, apesar da empresa convidada ter apresentado todos os documentos exigidos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Convite, no entanto, acrescentou à minuta da proposta - Anexo II do Convite -, uma condição de pagamento contrária ao estipulado no CE-Caderno de Encargos.

Ao ser mencionado pelo concorrente no Anexo II do Convite, que deve a entidade pública contratante, in casu, a Freguesia de Alvalade, pagar 20% do respetivo preço contratual aquando da adjudicação, e os restantes 80% após a assinatura dos respetivos autos de medição mensais e final, incluiu aquela empresa uma condição de pagamento que contraria o disposto na Cláusula 25ª do CE-Caderno de Encargos.

De facto, cabia ao concorrente adotar as condições de pagamento descritas no n.º 2 da Cláusula 25ª do CE, ou seja, o pagamento de faturas de periodicidade mensal, de acordo com as medições dos trabalhos efetuados.

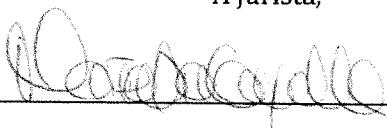
Ao invés, pretendeu o concorrente um adiantamento de 20% sobre o preço proposto com o ato de adjudicação, quando efetivamente essa possibilidade apenas se prevê no n.º 1 da Cláusula 26ª do CE após a adjudicação, e, quando o adjudicatário tenha procedido previamente à prestação de uma caução no valor desse mesmo adiantamento.

Em face do acima exposto, deve a proposta do concorrente REFORMACT-Construção e Reabilitação, Lda. ser excluída por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70º, conjugada com a alínea o) do n.º 2 do artigo 146º, ambos do CCP-Código dos Contratos Públicos.

Ora, tratando-se da única proposta no presente ajuste direto, e, resultando a mesma excluída do presente ajuste direto, há lugar à verificação de uma **causa de não adjudicação**, subsumível na **alínea b) do n.º 1 do artigo 79º do CCP** - "(...) *todas as propostas tenham sido excluídas*", sendo, portanto, de propor à entidade com competência para contratar - Executivo da Freguesia de Alvalade -, ao abrigo do disposto no **n.º 1 do art.80º do CCP**, a decisão de não adjudicação com vista à revogação da sua anterior decisão de contratar, datada de 12/01/2015.

É o que cumpre informar.

A Jurista,



Mafalda Cayolla